

A. I. N° -206880.0209/03-6  
AUTUADO -ROBERTO AMARAL SANTOS  
AUTUANTE -EDIMAR NOVAES BORGES  
ORIGEM -INFAZ B. J. LAPA  
INTERNET -29. 03. 2004

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0053-04/04**

**EMENTA:** ICMS. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor na conta Caixa indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. O contribuinte não comprovou a origem dos recursos. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/09/2003, exige ICMS, no valor de R\$78.639,51, acrescido da multa de 70%, em decorrência da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor na “Conta Caixa”.

O autuado apresentou defesa, fl. 210, alegando que não procede a acusação fiscal pois sempre cumpriu com suas obrigações tributárias, tendo registrado todas as notas fiscais.

Ressalta que é uma empresa de pequeno porte, com capital pequeno, localizada no semi-árido nordestino, não devendo valores tão expressivos.

Finalizando, requer a extinção do débito em virtude da empresa ser de pequeno porte, sujeita ao pagamento pelo SIMPLES.

Na informação fiscal, 212, o autuante afirma que as argumentações do autuado carecem de melhor fundamentação, pois não apresentou qualquer tipo de prova, não podendo invalidar toda uma apuração técnica sistemática apresentada no levantamento pelo autuante.

Quanto a argumentação de que todas as notas fiscais foram lançadas, não condiz com as provas apresentadas pelo preposto fiscal, uma vez que as cópias das notas fiscais não registradas encontram-se devidamente anexada a este processo.

Finaliza solicitando a procedência da autuação.

**VOTO**

Após analisar os demonstrativos anexados ao PAF, constatei que a autuante, com base nos documentos apresentados pelo contribuinte e as vias das notas fiscais do sistema CFAMT, efetuou um levantamento do fluxo financeiro do autuado e detectou a ocorrência de saldos credores na conta Caixa, nos exercícios 2000, 2001 e 2002.

Entendo que a constatação da ocorrência de saldo credor na conta caixa, significa dizer que os recursos aplicados nos pagamentos, tiveram a sua origem desconhecida. Neste sentido, a regra disposta no § 4º, do art. 4º, da Lei nº 7.014/96, estabelece que o fato da escrituração indicar saldo

credor de caixa, além de outras ocorrências, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvado ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Trata-se de uma presunção “juris tantum”, ou seja, admite prova contrária, portanto, caberia ao contribuinte comprovar a improcedência da presunção, fato que não ocorreu na presente lide, pois em sua defesa o autuado limitou-se simplesmente a negar a infração, alegando ser uma pequena empresa e por este motivo não tem condição de dever um valor tão elevado. Também, não indicou qualquer erro nos levantamentos realizados, embora tenha recebido cópia de todos os demonstrativos. Logo, entendo que o procedimento do autuante foi correto.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

#### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206880.0209/03-6, lavrado contra **ROBERTO AMARAL SANTOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$78.639,51, sendo R\$1.956,98, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e R\$76.682,53 acrescido de idêntica multa e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de março de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR